



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.004669/2001-99
Recurso nº 360.841- Voluntário
Resolução nº **3202-000.051 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2011
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NEXUS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luis Eduardo Garrossini Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/10/2001 (fls. 82/88), para exigência de crédito tributário referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício), no valor total de R\$ 400.912,10, relativo a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1996, nos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 1997 e no mês de março de 1998. A autuação ocorreu em razão de diferenças apuradas pelo Sistema Papéis de Trabalho, alimentado com dados informados pela contribuinte, Sistemas Sinal, DCTF e Refis, no período de 1996 a abril de 2001.

No Termo de Constatação às fls. 79/81, a Fiscalização informou o seguinte:

1) que, na composição da base de cálculo, foram considerados os valores fornecidos pela contribuinte, não tendo sido verificados os livros e documentos fiscais, no

período de 1996 a 2001, exceto 1997, pois tal documentação encontrava-se arquivada no Estado do Ceará;

2) que “o confronto das informações foi efetuado através do sistema PAPÉIS DE TRABALHO, alimentado com os dados informados pelo contribuinte relativamente à base de cálculo e daqueles importados dos sistemas SINAL e DCTF(...), com a devida conferência dos DARFs apresentados, constatando-se ocorrências passíveis de tributação.”

3) que, em relação ao período de julho/1998 a julho/2001, a contribuinte informou o valor do faturamento (base de cálculo do PIS) igual a zero, o que coincidia com os dados das DIRPJ de 1999 e 2000, e que não houve registro em DCTF nesse período; e

4) que, para o período de apuração de janeiro/1999 a abril/2000, apresentou pagamentos em DARF para recolhimento do PIS, sem que, no entanto, fosse registrado faturamento na DIRPJ.

Em 04/12/2001 a interessada apresentou impugnação (fl. 95), alegando que todos os valores lançados no Auto de Infração constavam das Declarações de Imposto de Renda, apresentadas espontânea e tempestivamente constituindo-se tais Declarações em confissão de dívida, não sendo, portanto, exigível, de ofício, o crédito tributário já declarado, independentemente da realização de seu pagamento. À impugnação, juntou planilha demonstrativa (fl. 100).

Em 18/12/2002, apresentou aditamento à impugnação (fl. 106), no intuito de endossá-la e informar que, antes de iniciado o procedimento de fiscalização, os valores já tinham sido recolhidos e que, em relação às competências de 11/97, 12/97 e 03/98, não havia recolhimento à União porque estavam lançadas no REFIS.

A DRJ-Rio de Janeiro-II verificou a existência de decisão judicial favorável à contribuinte, que lhe reconheceu o direito de efetuar depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito (Medida cautelar nº. 94.0025816-0 – fls. 130/138), bem como de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº. 2.445/88 e 2.449/88, reconhecendo a obrigatoriedade do recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar nº. 07/70 (ação sob o rito ordinário nº. 94.0067975-0, fls. 139/149). Verificou, ainda, que ambas as decisões já haviam transitado em julgado, bem como a existência da conversão dos depósitos em renda da União (fls. 128/129).

Diante disso, determinou aquele órgão julgador a realização de diligência para que a DRF, dentre outras medidas, efetuasse a vinculação e a imputação dos débitos aos respectivos DARF (fls.175/177). “A diligência foi cumprida em parte (fls. 179/183), fato que motivou nova conversão em diligência (fl. 185). O órgão preparador complementou a diligência e prestou os esclarecimentos de fl. 208”

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ julgou o lançamento procedente em parte (fls. 266/278), em decisão proferida nos termos da ementa adiante transcrita:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998

Ementa: JUNTADA DE PROVAS. INTEMPESTIVAMENTE – APRECIACÃO. Provas apresentadas intempestivamente, que podem alterar o lançamento e que já eram fatos consolidados e integrantes dos sistemas informatizados da SRF à época do início do procedimento fiscal, devem ser consideradas no julgamento, em respeito aos Princípios da Oficialidade e da Verdade Material.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998

Ementa: DIRPJ/DIPJ — CONFISSÃO DE DÍVIDA. As DIRPJ/DIPJ não são instrumentos de confissão de dívida quando o Contribuinte possui Filial e as declarações foram apresentadas consolidadas pela Matriz, exceto na hipótese de a Matriz centralizar o recolhimento, como esclarece a Nota MF/SRF/COSIT nº612/99.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996

Ementa: DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. MULTA DE OFICIO. Se o depósito judicial não for feito no montante integral da quantia questionada, nos termos do art 151, II do CTN, a multa de ofício será aplicada no Auto de Infração, tal como se infere do art 63 da Lei 9.430/96 e do item 9 do Parecer COSIT 2/99.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/1997

Ementa: RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. O recolhimento insuficiente de tributo enseja o lançamento de ofício da parte não recolhida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997

Ementa: MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA. EFEITOS. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 285/288), aduzindo:

- que não procede a alegação de que a recorrente não efetuou os recolhimentos objeto da autuação, uma vez que os comprovantes de pagamento estão presentes nos autos;
- que é improcedente a aplicação da multa de ofício, pois, se houve o recolhimento, mesmo com atraso, não existe base legal para exigir-se de ofício o que já foi pago;
- que, quando muito, caberia a aplicação de juros pelo atraso no recolhimento e a aplicação de multa de ofício sobre essa diferença, e não sobre o total do tributo recolhido;

- que também não procede a alegação de que não seria possível a identificação dos recolhimentos de PIS que teriam sido efetuados pela matriz e os que teriam sido efetuados pela filial, uma vez que a filial tinha seu CNPJ baixado desde 1988, o que comprova que, à época da entrega das declarações e do recolhimento dos tributos, a filial não mais existia;

- que *“os recolhimentos foram efetuados sob amparo de decisão judicial, obtida anteriormente ao procedimento fiscal e vigente até a presente data, logo, as alegações apresentadas não caberiam, por desrespeitarem decisão judicial ainda não reformada, mesmo que a legislação tenha sido alterada e que normas administrativas tenham sido editadas a posteriori”*;e

- que *“apresentou planilha demonstrando os recolhimentos efetuados, onde se comprova, inclusive, que é detentora de crédito relativamente aos valores exigidos no auto de infração, o que não foi considerado pela autoridade fiscal.”*.

Pede, ao final, a reforma do auto de infração em sua totalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/10/2001 (fls. 82/88), para exigência de crédito tributário referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício), no valor total de R\$ 400.912,10, relativo a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1996, nos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 1997 e no mês de março de 1998. A autuação ocorreu em razão de diferenças apuradas pelo Sistema Papéis de Trabalho, alimentado com dados informados pela contribuinte, Sistemas Sinal, DCTF e Refis, no período de 1996 a abril de 2001

Às fls.274/275, afirma a DRJ-Rio de Janeiro/RJ:

“ Do exame de fls 224 e seguintes, verifica-se que a Impugnante não declarou nas DCTFs do ano de 1996 nenhum débito de PIS. É certo, no entanto, que declarou o PIS devido na DIRPJ/97, base 96 e a apresentou em momento anterior ao início do procedimento fiscal (fls 240 a 252.). Há, no entanto, uma situação peculiar à Impugnante que merece consideração. É a existência de Filial (fls 210).

37. A DIRPJ constitui confissão de dívida, conforme determinado pelo § 1º do art 5º do Decreto—Lei 2.124/84, desde que seja possível separar os débitos da Matriz e da Filial. Observa-se que nenhum pagamento foi realizado entre os anos de 1993 e 2004 no CNPJ da Filial a título de PIS (fls 218 e 219), nenhuma DCTF foi entregue de 1996 a 1998 (fls 220 e 221) e os números das declarações das DIRPJ

no CNPJ da Filial são os mesmos entregues no CNPJ da Matriz (fls 222).

"Art.5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10 O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito"

Nesse sentido, a Nota MF/SRF/COSIT nº 612 de 18/11/1999 esclareceu o Decreto-Lei, pois, para a cobrança administrativa e inscrição em Dívida Ativa da União de débitos declarados em DIRPJ, a Administração Tributária tem que dispor de elementos indicativos de liquidez e da certeza do débito, que permitam, inclusive, a execução judicial, sendo o caso.

39 A Nota esclarece que uma dívida é considerada certa se puder ser comprovada por meio de título com todos os requisitos legais, de forma a infundir certeza sobre a sua existência, os quais no caso do crédito tributário são: a identificação do sujeito passivo, a matéria tributável (descrição dos fatos e a base de cálculo), o montante do tributo devido. Já dívida líquida significa valor fixo e determinado.

40. Logo, como a impugnante possui Filial, as DIRPJ não permitem a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, pois foram apresentadas pela Matriz com os débitos informados de forma consolidada. A exceção ocorre na hipótese de a pessoa jurídica não ter filial ou centralizar o recolhimento na Matriz. Em consequência a DIRPJ/97, base 96, apresentada pelo contribuinte, não é instrumento eficaz de confissão de dívida de PIS, pois, a falta de recolhimento de PIS, a ausência de DCTFs e a entrega das DIRPJ no CNPJ da Matriz não permitem separar os débitos da Matriz e os da Filial.

(grifos não constantes do original)

Por outro lado, alega a contribuinte, em seu recurso, que o PIS declarado na DIRPJ/97 (ano-base 1996) a que se refere a autoridade julgadora *a quo* somente poderia relacionar-se à contribuição devida pela matriz, pois a empresa filial encontrava-se com o CNPJ baixado desde 1988. Para provar tal afirmação, junta cópia do cartão do CNPJ da filial (fl. 304), onde se lê o seguinte:

Número de Inscrição: 33.279.621/0002-96

Nome empresarial: Nexus S.A

Código e descrição da natureza jurídica: 205-4- Sociedade Anônima Fechada

Situação Cadastral: Cancelada

Data da Situação Cadastral: 08/12/1988

Assim, entendo que se mostra extremamente relevante a averiguação da procedência de tal alegação, vez que às fls. 243/254 constam extratos de consulta à DIRPJ/1997, registrada no CNPJ da matriz, em que se verifica constar a declaração do PIS devido.

Por tal motivo, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

a) Informe se, no ano de 1996, ano-base a que se refere a DIRPJ/1997, a empresa filial encontra-se inativa, sem ter apresentado qualquer faturamento; e

b) em caso positivo, sejam refeitos os cálculos do PIS devido, elaborando-se planilha de cálculo consolidada, levando em conta as parcelas reduzidas pela DRJ e a confissão de dívida efetuada antes de iniciado o procedimento fiscal, formalizada por meio da DIRPJ/1997.

Faculte-se àquela autoridade prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender pertinentes. Após, dê-se ciência do resultado da diligência à interessada e retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres